

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 3133, de 2004.

Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do SUS.

Autor: Deputada Luiza Erundina de Souza.
Relator: Deputado Geraldo Resende.

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada pela ilustre Deputada Luiza Erundina dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do SUS.

Apresentado originalmente em 11 de março de 2004, o projeto em tela foi distribuído a esta comissão para apreciação do mérito e tramita com poder terminativo, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Distribuído a esta comissão, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas ao projeto, a partir de 30 de março de 2004. Esgotado o prazo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A avaliação da mortalidade materna e infantil em diversas Unidades da Federação demonstra que cerca de 81% das mortes maternas e 60% das mortes infantis poderiam ser evitadas por meio de uma maior atenção às gestantes no momento do parto. De fato, um intrincado conjunto de fatores estruturais, de organização e de procedimentos gera, em muitas localidades, absoluta inadequação entre a capacidade de resolução dos serviços e as necessidades do atendimento na atenção hospitalar.

Ainda é comum, inclusive em algumas capitais, dificuldades para internação de gestantes, havendo casos em que gestantes em trabalho de parto percorrem diversos serviços até serem admitidas, em geral já em período expulsivo. O pré-natal, ainda tem baixa cobertura e problemas na qualidade da atenção em muitos municípios sendo freqüente o desconhecimento da condição sorológica das gestantes para o HIV e o atendimento de casos de recém-nascidos com sífilis congênita em mães que fizeram o pré-natal.

As tensões geradas por causa desses obstáculos se multiplicam, acrescentando ao sofrimento das mulheres e crianças atendidas o horror de muitos profissionais frente a suas limitações para melhorar esta situação.

Preceitua a Lei n.º 8.080/90, no seu art. 7º que:

“As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I. universalidade do acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*
- II. integralidade da assistência, entendida como o conjunto*

articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

- III. preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;*
- IV. igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;*
- V. direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;*
- VI. divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;*
- VII. utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;*
- VIII. participação da comunidade;*
- IX. descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;*
- X. integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;*
- XI. conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos estados , do Distrito Federal e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;*
- XII. capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e*
- XIII. organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.”*

Elevado à condição de direito social fundamental do ser humano, o direito à saúde, contido no art. 6º da Constituição Federal, declarado por seus artigos 196 e

seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1º do art. 5º da Carta Magna, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas.

Desta forma, em que pese a justa intenção e o nobre escopo da ilustre autora, Deputada Luiza Erundina, entendemos que diante das garantias constitucionais de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde seria redundante criar uma lei para assegurar o acesso ao parto. Ademais, embora a vinculação ao hospital possa resolver o problema da peregrinação das gestantes em busca de atendimento, esta iniciativa pode provocar uma certa insatisfação daquelas usuárias que exigem o direito de escolher a maternidade.

Ressalvando, pois, as nobres intenções da ilustre Deputada Luiza Erundina, manifestamo-nos pela rejeição deste projeto de lei. Todavia, considerando a importância da matéria pelos aspectos acima abordados, encaminhamos ao Ministro da Saúde indicação propondo incentivos para que, em âmbito nacional e nos Planos Diretores de Regionalização de cada estado e do Distrito Federal, seja contemplada a necessidade de garantir o acesso das gestantes, o mais próximo possível de sua residência, a um conjunto de ações e serviços visando a melhoria da qualidade do pré-natal, parto e puerpério; melhoria do acesso ao parto com a complexidade e a qualidade necessárias; maior satisfação das usuárias do SUS no atendimento à saúde reprodutiva; redução da mortalidade materna; redução da mortalidade infantil; redução da AIDS por transmissão vertical; redução da toxoplasmose congênita; redução da gravidez indesejada ou de risco; diagnóstico precoce do diabetes gestacional e identificação precoce de situações de risco em serviços hospitalares, entre outras demandas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2004.

**Deputado Geraldo Resende
Relator**